



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 8 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.233

Recurso nº - 83.147 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - SOCIFER LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Apura do excesso de retiradas tão somente em relação ao limite sobre o lucro tributável deverá ser aquele valor o oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIFER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 8 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/011.409/80

RECURSO N.º - 83.147

ACÓRDÃO N.º - 101-72.233

RECORRENTE: SOCIFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIFER LTDA., com sede em Recife, Pernambuco, manifesta recurso a este Conselho, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade que, indeferindo a sua tempestiva impugnação de fls. 07, manteve a tributação sobre excesso de retiradas, no exercício de 1978, período-base de 01/01 a 31/12/77, não reconhecido pela empresa.

A autoridade recorrida motivou sua decisão no fato de que o limite encontrado de Cr\$ 82.304,00, em relação ao lucro tributável "I" mais Retiradas não comporta o total das retiradas individuais mínimas a que têm direito os dirigentes na importância de Cr\$ 98.400,00 e que, assim sendo, a cada dirigente só é permitido retirar o mínimo garantido por lei, isto é, a quantia anual de Cr\$ 49.200,00, sendo vedada a compensação do excedente de remuneração de um beneficiado com a parte do limite não utilizada por outro.

Diz a recorrente que a prevalecer entendimento da autoridade recorrida não teria razão de ser o disposto no § 2º do art. 179 que limita a 30% do lucro tributável a dedução dos referidas remunerações e que o próprio Regulamento assegura em qualquer hipótese o direito de o contribuinte deduzir como despesa operacional uma remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/011.409/80
Acórdão nº 101-72.233

trabalho assalariado, dispositivo, este que favorece o contribuinte, quando esgotadas todas as outras possibilidades previstas no Regulamento.

Nega ter havido compensação do excedente entre dirigentes, pois, conforme consta do quadro 17 da Declaração do IRPJ do referido exercício, o excesso somente foi verificado com relação ao sócio que teve remuneração superior do limite mínimo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

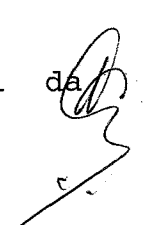
Tem razão a recorrente.

De acordo com a sistemática adotada na legislação de regência (RIR/75, art. 179 e §§) há três limites para o cálculo do excesso de retiradas.

O primeiro, contido no "caput" do dispositivo diz não poder a retirada exceder, para cada beneficiário, a sete vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. No período-base, vigorava o valor de Cr\$ 4.100,00 e assim este limite era de Cr\$ 28.700,00, no mês e de Cr\$ 344.000,00, no ano. Vê-se de pronto que não houve excesso de retiradas sob esse aspecto porque retirada anual individual foi da ordem de Cr\$ 119.971,00, o que dá aproximadamente Cr\$ 9.997,59 por mês.

A segunda fronteira é de ordem colegial e está fixada em sete vezes o valor da remuneração individual (RIR/75, art. 179, § 1º), que seria, mensalmente, Cr\$ 28.700,00 e, anualmente, Cr\$ 344.000,00. Também aqui não haveria excedência a consignar.

O terceiro limite baseia-se no lucro tributável da



empresa e corresponde a 30% deste lucro antes de feita a dedução das remunerações pagas no ano base (art. cit, § 2º).

Este limite foi excedido na quantia de Cr\$.....
47.027,00, conforme demonstra o cálculo de fls. 08 que, por estar correto, a ele me reporto.

Quando os três limites são violados, deve prevalecer o maior excesso. Todavia, ressalva o § 2º do art. 179 que,

"Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado".

Trata-se, é bem de ver, de uma salvaguarda em favor do contribuinte e, se assim é, não pode ser invocada exatamente para piorar a situação dele.

No caso, o foi. Como já se disse não houve excesso em relação ao limite individual e, assim, deveria prevalecer o menor dentre os excessos registrados.

No entanto, a repartição fiscal, louvando-se no fato de que o mínimo deverá ser sempre respeitado, o que é um direito do contribuinte, desenvolver um cálculo que prejudica a parte ao fazer "tabula rasa" do excesso apurado de acordo com o art. 179 do RIR/75, o que não é correto.

Se não houvesse a ressalva do § 3º do art. 179 ne-nhuma dúvida haveria quanto ao valor do excesso, posto que não hou-ve infringência ao limite máximo individual previsto no "caput" do artigo, mas apenas ao do seu § 2º.

O excesso seria, pois, Cr\$ 47.027,00.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso interposto para cancelar a exigência do crédito tribu

tário constante da notificação de fls. .



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR